MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
13º OFÍCIO - AMBIENTAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 7a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Notícia de Fato nº 1.13.000.001736/2021-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, no artigo 6º, V, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de:

EVANDRO APARECIDO DE SOUZA BARROS , [redacted]

EDSON DOMINGOS LOPES, [redacted]

pela prática das condutas criminosas a serem narradas a seguir.

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL LUIS DALBERTO, em 29/09/2021 16:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f73d785d.347aceda.5e1a78e3.f8b0a5ee

1. DOS FATOS

Em 13/08/2021 foi constatado desmatamento nas áreas de coordenadas 9° 22' 25.57" S / 66° 40' 58.68" W e 9° 24' 35.0" S / 66° 45' 4.0" W, situadas no interior da Floresta Nacional do Iquiri, no Município de Lábrea/AM, de modo que os denunciados **Evandro Aparecido de Souza Barros e Edson Domingos Lopes**, com vontade e consciência, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, invadiram e desmataram respectivamente 3.773,4677 hectares e 4.000,00 hectares de floresta nativa, em terras de domínio público sem autorização do órgão competente, incorrendo, assim, nas condutas previstas no artigo 50-A, caput, da Lei n. 9.605/98 e artigo 20, caput, da Lei 4.947/66.

Os indícios de desmatamento foram identificados pelo sistema de satélites DETER. Ressalta-se que as infrações ambientais são recorrentes na região e tem como principais envolvidos os srs. Evandro Aparecido de Souza Barros e Edson Domingo Lopes, responsáveis pela comercialização de madeira para serrarias da região, e autuados em diversos procedimentos desde 2017, como:

I - Processo SEI 02119.002414/2018-17, AI n. 002117-B, que investigou o sr. Evandro Aparecido de Souza pela construção de curral no interior da Flona Iquiri, tendo sido apreendidas 120 cabeças de gado.

II - Processo SEI 02119.001632/2019-15, onde foi constatada a construção de ponte sobre o Rio Iquiri e barramento parcial do leito do rio em área de posse atribuída ao sr. Evandro Aparecido de Souza Barros, tendo sido constatada também a destruição de 33,500 ha de floresta nativa com a abertura de ramais madeireiros, para fins de extração ilegal de madeira;

III - Processo SEI 02119.001874/2017-39, em que o sr. Edson Domingos Lopes foi flagrado construindo ponte sobre o Rio Iquiri, com finalidade de garantir o trânsito da logística necessária para a exploração ilegal, o que causou dano ambiental em 30,80 ha de floresta nativa;

IV - Processos SEI 02327.000020/2015-18 e SEI 02119.001900/2020-24, em que o sr. Edson Domingos Lopes, proprietário da empresa Mamuriá Comércio de Madeiras Agroflorestal, se identifica como proprietário de área desmatada no interior da Flona Inquiri;

Em ação de fiscalização do ICMBio, em 13/08/2021, os agentes adentraram a FLONA Iquiri por infiltração aérea, atacando duas pontes instaladas no Rio Iquiri. Ao chegarem no local da segunda ponte encontraram o sr. Edson Domingos Lopes, que se apresentou como responsável pela ponte, informando ainda que a primeira ponte é administrada por Evandro Aparecido de Souza Barros.

Assim, ao adentrar o interior da Flona Iquiri após a primeira ponte, propriedade de Evandro Aparecido de Souza Barros, a equipe de fiscalização identificou a

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL LUIS DALBERTO, em 29/09/2021 16:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f73d785d.347aceda.5e1a78e3.f8b0a5ee

abertura de ramais clandestinos e intensa atividade de exploração florestal, apurando dano ambiental em uma área de 3773,46 hectares, tendo sido lavrado Auto de Infração n. 3DV1Y675 e Termo de Embargo n. 313BYQZK em face de Evandro Aparecido de Souza Barros, bem como destruídas as toras de madeira apreendidas e a ponte que possibilitava o acesso de caminhões ao local, conforme Termo de Demolição n. 3N1HWVDG e registros fotográficos.

Em 14/08/2021 foi realizada nova incursão na Flona Iquiri, em busca de ramais clandestinos mapeados por satélite. Após verificação detalhada da propriedade de Edson Domingos Lopes, foi identificada a abertura do ramal, que se encontrava coberto por material vegetal e terra, inseridos propositalmente com o objetivo de esconder o ramal e bloquear a passagem. Desobstruída a passagem, a equipe de fiscalização constatou a abertura de mais de 30 quilômetros de ramal clandestino e intensa atividade de exploração florestal, conforme registros fotográficos.

Por fim, foi constatado dano ambiental em área de 4.000,00 hectares, sendo lavrado Auto de Infração n. AWE4VO48e Termo de Embargo n. XHC2TEOH, além da destruição da ponte que possibilitava o acesso de caminhões ao local, consoante Termo de Demolição n. W8CZ7CLJ.

Ressalta-se que, apesar de presente no local, conforme relatório de fiscalização e registros fotográficos, o sr. Edson Domingos Lopes se recusou a assinar os termos lavrados em seu nome.

Comprovam a materialidade delitiva o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, os registros fotográficos que constatam a extensão do dano ambiental, e a inserção das áreas desmatadas em Floresta Nacional do Iquiri, de propriedade da União Federal.

A autoria é dada pelo Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, por pesquisa de procedimentos anteriores lavrados em nome dos denunciados, incidentes sobre a mesma região, bem como pela declaração do próprio denunciado Edson Domingos Lopes.

Diante disso, há elementos suficientes sinalizando a incidência de **Evandro Aparecido de Souza Barros** e **Edson Domingos Lopes** nos crimes previstos no artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998 e artigo 20, caput, da Lei 4.947/66.

2. DO PEDIDO

Tendo em vista o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **Evandro Aparecido de Souza Barros** e **Edson Domingos Lopes** pela prática dos crimes previstos no artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998 e artigo 20, caput, da Lei 4.947/66, tendo em vista a invasão e o desmatamento de 3.773,4677 e 4.000,00 hectares, respectivamente, no interior da Floresta Nacional do Iquiri, no Município de Lábrea/AM.

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL LUIS DALBERTO, em 29/09/2021 16:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f73d785d.347aceda.5e1a78e3.f8b0a5ee

Requer o recebimento da presente denúncia, citando-se os denunciados para defenderem-se e dando-se, em seguida, prosseguimento à persecução penal, até final condenação, observado o rito pertinente.

Protesta pela prova do alegado por todas as formas admitidas pelo direito, em especial pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

No mais, requer a fixação de indenização mínima pelos danos ambientais causados, observados os parâmetros definidos pelo laudo pericial elaborado pela autoridade policial.

ROL DE TESTEMUNHAS

[redacted]

Manaus/AM, 28 de setembro de 2021,

(assinado eletronicamente)
DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República
Em substituição ao 13° Ofício

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL LUIS DALBERTO, em 29/09/2021 16:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f73d785d.347aceda.5e1a78e3.f8b0a5ee

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 7a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Notícia de Fato nº 1.13.000.001736/2021-24

MM. Juíza,

1. O Ministério Público Federal oferece, em apartado, denúncia em face de **Evandro Aparecido de Souza Barros** e **Edson Domingos Lopes** pela prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista o desmatamento de 3.773,4677 e 4.000,00 hectares, respectivamente, no interior da Floresta Nacional do Iquiri, no Município de Lábrea/AM.

2. Deixa de oferecer transação penal e suspensão condicional do processo, porquanto não cabíveis tais benefícios, observada a pena cominada aos crimes previstos no artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998 e artigo 20, caput, da Lei 4.947/66, em concurso formal.

3. Por fim, requer o processamento e deferimento dos pedidos, na forma supratranscrita.

Manaus, 28 de setembro de 2021,

(assinado eletronicamente)
DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República
Em substituição do 13° Ofício

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL LUIS DALBERTO, em 29/09/2021 16:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f73d785d.347aceda.5e1a78e3.f8b0a5ee